



# SENADO FEDERAL

## EMENDAS

Apresentadas à **Medida Provisória nº 1150, de 2022**, que "Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa."

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Senadora Mara Gabrilli (PSD/SP)	020
Senadora Tereza Cristina (PP/MS)	021; 022; 023; 024; 025
Senador Carlos Viana (PODEMOS/MG)	026
Senador Carlos Portinho (PL/RJ)	027

TOTAL DE EMENDAS: 8



Página da matéria



**MPV 1150  
00020**

**SENADO FEDERAL  
Senadora Mara Gabrilli**

**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PLV nº 6, de 2023, proveniente da MPV nº 1150, de 2022)

Suprime-se o art. 2º do Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2023, proveniente da Medida Provisória nº 1.150, de 22 de dezembro de 2022.

**JUSTIFICAÇÃO**

A Mata Atlântica é qualificada como patrimônio nacional no § 4º do art. 225 da Constituição Federal. O inciso III do § 1º do mesmo artigo dispõe que incumbe ao poder público definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção. O Bioma abrange 17 estados brasileiros e mais de 3 mil municípios.

Quando os primeiros europeus chegaram ao Brasil, em 1500, a Mata Atlântica cobria 15% do território brasileiro, área equivalente a 1.306.421 km<sup>2</sup>, segundo informações da organização SOS Mata Atlântica. O Relatório Anual dessa organização aponta que a Mata Atlântica é o bioma mais ameaçado no País, com cerca de 12,4% da vegetação original em pé. Dados do Altas da Mata Atlântica, publicados em 2022, apontam crescimento significativo do desmatamento no período 2020-2021, quando foram desflorestados 21.642 hectares. Esse valor representa um aumento de 66% em relação ao período 2019-2020 e de 90% em relação ao período de 2017-2018.

A emenda que apresento é no sentido de suprimir o art. 2º do Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2023, por considerar que foram acrescentados dispositivos que fragilizam a proteção do bioma, seja por dispensar na anuência de órgãos ambientais, seja por permitir o desmate em áreas anteriormente proibidas pela Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006 (Lei da Mata Atlântica). Além disso, o art. 2º dispõe sobre matéria estranha à apresentada inicialmente pela Medida Provisória nº 1.150, de

2020, que tratava somente de novo regramento para o prazo de adesão ao Programa de Regularização Ambiental no âmbito da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal). Portanto, além de não ser meritório, esbarra em problemas de constitucionalidade.

Não há mais espaço para se permitir o avanço do desmatamento sobre a vegetação de Mata Atlântica em nosso país. São as matas que garantem qualidade da água, regulação térmica e conservam a riqueza da biodiversidade. Vale lembrar que uma das metas da Convenção da Biodiversidade, da qual o Brasil é signatário, é a proteção de 10% de cada Bioma por meio de unidades de conservação. De acordo com o SOS Mata Atlântica, o nosso índice mal chega a 3%.

Por essas razões, solicito dos nobres pares apoio para a aprovação desta importante e essencial emenda.

Sala das Sessões,

Senadora MARA GABRILLI

**EMENDA N° - PLEN  
(ao PLV n° , de 2023,  
proveniente da MPV nº 1150, de 2022)**

Dê-se nova redação ao § 2º do art. 59; e acrescentem-se §§ 3º e 5º ao art. 59, todos da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, na forma proposta pelo art. 1º do Projeto de Lei de Conversão, nos termos a seguir:

**“Art. 59.....**

.....  
**§ 2º** A inscrição do imóvel rural no CAR é condição obrigatória para a adesão ao PRA, que após efetivada a análise pelo órgão ambiental competente, será requerida pelo proprietário ou possuidor do imóvel rural no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

**§ 3º** Após concluída análise do CAR, e constatada a existência de passivos ambientais, o órgão ambiental competente notificará o proprietário ou possuidor do imóvel rural sobre o quantitativo dos passivos existentes, apresentando opções para a solução dos mesmos, sendo-lhe facultado promover a regularização da situação por meio da adesão ao PRA, mediante termo de compromisso, observado o prazo previsto no § 2º e o disposto no § 4º do art. 29.

.....  
**§ 5º** As decisões de concessão de financiamento à produtores agropecuários deverão ser apoiadas nas informações oficiais dos entes oficiais, sendo vedada a negativa de financiamento antes da manifestação do órgão ambiental competente após a conclusão da análise e conclusão da negociação do PRA ” (NR)

## **JUSTIFICAÇÃO**

A legislação brasileira é muito clara ao assegurar que não pode existir punição ou cerceamento de direitos antes que as autoridades competentes tenham se manifestado de forma conclusiva sobre o tema específico. Assim, cercear acesso a financiamentos antes da manifestação do órgão ambiental competente abre grave precedente legal no tema.

Além disso, cabe a autoridade competente indicar as possíveis discrepâncias e negociar o PRA com o produtor, dentro do prazo legal de 180 dias. Somente após este procedimento e eventual recusa do produtor em aceitar as recomendações do órgão competente, poderá o produtor ser considerado estar em situação de ilegalidade.

Ante o exposto, solicito dos nobres pares apoio para a aprovação desta importante emenda.

Sala das Sessões,

**SENADORA TEREZA CRISTINA  
(PP - MS)**

**EMENDA N° - PLEN  
(ao PLV n° , de 2023,  
proveniente da MPV nº 1150, de 2022)**

Suprime-se o art. 78-B, inserido na Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, pelo art. 1º do Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2023, proveniente da Medida Provisória nº 1.150, de 22 de dezembro de 2022.

**JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória nº 1150/22, tem como objetivo prorrogar o prazo para a adesão aos Programas de Regularização Ambiental (PRA), que são instrumentos para a recuperação das áreas degradadas ou alteradas. Entretanto, quando da deliberação da matéria na Câmara dos Deputados foram incluídas emendas que flexibilizam as regras para o uso e a supressão da vegetação nativa do bioma da Mata Atlântica, permitindo atividades de infraestrutura em áreas que deveriam ser preservadas.

Essas mudanças contrariam os compromissos internacionais do Brasil com o clima e a biodiversidade e ameaçam os serviços ecossistêmicos prestados pela Mata Atlântica, como a regulação hídrica, a prevenção de desastres naturais e a conservação da fauna e da flora.

A emenda ora apresentada vai no sentido de suprimir o art. 78-B inserido na Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, pelo art. 1º do Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2023, pois acreditamos que o dispositivo incorporado ao texto viola o princípio da pertinência temática, pois a MPV tem como objetivo principal prorrogar o prazo para a adesão aos Programas de Regularização Ambiental (PRA).

Ante o exposto, solicito dos nobres pares apoio para a aprovação desta importante emenda.

Sala das Sessões,

**SENADORA TEREZA CRISTINA  
(PP - MS)**

**EMENDA N° - PLEN  
(ao PLV n° , de 2023,  
proveniente da MPV nº 1150, de 2022)**

Suprime-se o §10, do art. 4º, da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, modificado pelo art. 1º do Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2023, proveniente da Medida Provisória nº 1.150, de 22 de dezembro de 2022.

**JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória nº 1150/22, tem como objetivo prorrogar o prazo para a adesão aos Programas de Regularização Ambiental (PRA), que são instrumentos para a recuperação das áreas degradadas ou alteradas. Entretanto, quando da deliberação da matéria na Câmara dos Deputados foram incluídas emendas que flexibilizam as regras para o uso e a supressão da vegetação nativa do bioma da Mata Atlântica, permitindo atividades de infraestrutura em áreas que deveriam ser preservadas.

Essas mudanças contrariam os compromissos internacionais do Brasil com o clima e a biodiversidade e ameaçam os serviços ecossistêmicos prestados pela Mata Atlântica, como a regulação hídrica, a prevenção de desastres naturais e a conservação da fauna e da flora.

A emenda ora apresentada vai no sentido de suprimir o §10, do art. 4º, da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, do Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2023, pois acreditamos que o dispositivo incorporado ao texto viola o princípio da pertinência temática, pois a MPV tem como objetivo principal prorrogar o prazo para a adesão aos Programas de Regularização Ambiental (PRA).

Ante o exposto, solicito dos nobres pares apoio para a aprovação desta importante emenda.

Sala das Sessões,

**SENADORA TEREZA CRISTINA  
(PP - MS)**

**EMENDA N° - PLEN  
(ao PLV n° , de 2023,  
proveniente da MPV nº 1150, de 2022)**

Suprime-se o art. 2º do Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2023, proveniente da Medida Provisória nº 1.150, de 22 de dezembro de 2022.

**JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória nº 1150/22, tem como objetivo prorrogar o prazo para a adesão aos Programas de Regularização Ambiental (PRA), que são instrumentos para a recuperação das áreas degradadas ou alteradas. Entretanto, quando da deliberação da matéria na Câmara dos Deputados foram incluídas emendas que flexibilizam as regras para o uso e a supressão da vegetação nativa do bioma da Mata Atlântica, permitindo atividades de infraestrutura em áreas que deveriam ser preservadas.

Essas mudanças contrariam os compromissos internacionais do Brasil com o clima e a biodiversidade e ameaçam os serviços ecossistêmicos prestados pela Mata Atlântica, como a regulação hídrica, a prevenção de desastres naturais e a conservação da fauna e da flora.

A emenda ora apresentada vai no sentido de suprimir o art. 2º do Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2023, pois acreditamos que o dispositivo incorporado ao texto viola o princípio da pertinência temática, pois a MPV tem como objetivo principal prorrogar o prazo para a adesão aos Programas de Regularização Ambiental (PRA).

Ante o exposto, solicito dos nobres pares apoio para a aprovação desta importante emenda.

Sala das Sessões,

**SENADORA TEREZA CRISTINA  
(PP - MS)**

**EMENDA Nº - PLEN  
(ao PLV nº , de 2023,  
proveniente da MPV nº 1150, de 2022)**

Acrescente-se artigo ao Projeto de Lei de Conversão, com a seguinte redação:

**“Art.** Os órgãos estaduais, do Distrito Federal e/ou municipais competentes, responsáveis pela análise do CAR, disponibilizarão em sítio eletrônico localizado na Internet, demonstrativos da situação e evolução da regularização ambiental dos imóveis rurais, indicando no mínimo imóveis inscritos, em processo de análise e imóveis com termo de compromisso assinado” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

Um dos principais fatores da insegurança jurídica em torno do processo de validação dos cadastros apresentados pelos produtores rurais é a falta de informação e transparência das mesmas.

Para a sociedade em geral, e a mídia, os produtores estão em situação ilegal por não terem a validação de seus cadastros concluídas. No entanto, mais de 6 milhões de produtores cumpriram com a legislação e preencheram seus cadastros, mas os órgãos estaduais, do Distrito Federal e/ou municipais competentes, que são em última instância os únicos responsáveis pela análise do CAR, pouco avançaram em analisar e negociar com cada produtor.

Assim, obrigar a que estes órgãos disponibilizem de forma pública o andamento do processo de validação dará transparência e possibilitará que a sociedade saiba onde estão os problemas.

Ante o exposto, solicito dos nobres pares apoio para a aprovação desta importante emenda.

Sala das Sessões,

**SENADORA TEREZA CRISTINA  
(PP - MS)**

**EMENDA Nº - PLEN**  
(ao PLV nº 6, de 2023, proveniente da MPV nº 1150, de 2022)

Suprimam-se o art. 78-B da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, na forma do art. 1º do Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 6, de 2023, proveniente da Medida Provisória nº 1.150, de 2022, e o art. 2º do PLV.

**JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória (MPV) nº 1.150, de 2022, veio para resolver a questão do prazo para adesão ao Programa de Regularização Ambiental, que expiraria em 31 de dezembro de 2022. Contudo, ao longo da sua tramitação foram incorporados dispositivos que não guardam pertinência temática com a substância inicial, por exemplo, zona de amortecimento e corredores ecológicos em unidades de conservação urbanas e regras para supressão de vegetação em Mata Atlântica, constantes no Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 6, de 2023.

A nosso ver a adição desses dispositivos exorbita do poder de emenda dos parlamentares e viola a Constituição Federal. Assim decidiu o Supremo Tribunal Federal no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5.127 e o Plenário desta Casa na deliberação da Questão de Ordem nº 6, de 2015. Em resumo, não é compatível com a Constituição a apresentação de emendas com conteúdo temático distinto daquele originário da medida provisória por haver desacordo com o princípio democrático e com o devido processo legal (legislativo). E, na Questão de Ordem, esta Casa decidiu que cabe ao Plenário “deixar de conhecer, considerando não escrita, matéria estranha à medida provisória originária ou que aumente a despesa prevista, seja porque o novo conteúdo não atende aos pressupostos específicos da urgência, relevância e limitações materiais, seja porque desborda dos limites constitucionais do poder de emendar, atribuído aos Parlamentares, por não guardar pertinência temática”.

Por essas razões apresentamos o presente requerimento.

Sala das Sessões,

Senador CARLOS VIANA



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Carlos Portinho

**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PLV nº 6, de 2023, proveniente da MPV nº 1150, de 2022)

Suprimam-se o § 10 do art. 4º e o art. 78-B da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, na forma do art. 1º do Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 6, de 2023, proveniente da Medida Provisória nº 1.150, de 2022, e o art. 2º, também do PLV supramencionado.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A Constituição Federal dispõe no art. 62 que, **em caso de relevância e urgência**, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. O poder de emenda de parlamentares sobre a medida provisória está limitado a assuntos que guardem pertinência temática com o que foi apresentado originalmente pelo Presidente da República, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5.127 e pelo Plenário desta Casa na Questão de Ordem nº 6, de 2015.

Por um lado, o Supremo deliberou não ser compatível com a Constituição a apresentação de emendas com conteúdo temático distinto daquele originário da medida provisória por haver desacordo com o princípio democrático e com o devido processo legal (legislativo). Por outro, o Plenário desta Casa entendeu que, por sua decisão, poderá “deixar de conhecer, considerando não escrita, matéria estranha à medida provisória originária ou que aumente a despesa prevista, seja porque o novo conteúdo não atende aos pressupostos específicos da urgência, relevância e limitações materiais, seja porque desborda dos limites constitucionais do poder de emendar, atribuído aos Parlamentares, por não guardar pertinência temática”.

A Medida Provisória (MPV) nº 1.150, de 2022, modifica a metodologia de contagem do prazo para adesão ao Programa de



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Carlos Portinho

Regularização Ambiental (PRA) e faz menção do Cadastro Ambiental Rural (CAR). A nosso ver, esses são os temas centrais que devem guiar qualquer alteração em seu texto. O Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 6, de 2023, entretanto, explora outras áreas, como: procedimento para alteração de faixa marginal protegida em cursos d'água urbanos, zona de amortecimento de unidade de conservação urbana e condições para supressão de vegetação nativa de Mata Atlântica.

Após estudar a matéria, concluímos que esses são temas estranhos que não guardam pertinência temática com os temas centrais da MPV e por isso devem ser suprimidos no texto do PLV, como proposto por esta Emenda.

Nesse sentido, conclamo apoio aos nobres pares para aprovação desta proposição.

Sala das Sessões,

Senador CARLOS PORTINHO